

AUTOS DIGITAIS ELETRÔNICOS

Juiz Federal JOSÉ EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES

Seção Judiciária de São Paulo

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
COMISSÃO DE ALTOS ESTUDOS DA JUSTIÇA FEDERAL

Anteprojeto para a implantação de autos
judiciais eletrônicos no Poder Judiciário

- . Apresentação
- . Glossário
- . Quadro comparativo de atributos da documentação judicial, no sistema atual e no sistema eletrônico
- . Perspectivas da tecnologia a partir da análise de *The Nation's Courts Directory*
- . Justificativa
- . Minuta de Anteprojeto

José Eduardo Santos Neves
Juiz Federal Titular da 18ª Vara Cível da 1ª Subseção
Judiciária do Estado de São Paulo

ineves@trf3.gov.br
mpaula@trf3.gov.br

O PRINCÍPIO DO FIM DOS AUTOS CONVENCIONAIS

José Eduardo Santos Neves

1 – A expressão polissêmica “informatização do processo” é utilizada para designar diversos aspectos setoriais dessa informatização, sendo o mais elementar a digitação de textos em computador, e os mais complexos, entre outros, a comunicação via eletrônica de atos processuais, o cumprimento de mandados via internet ou e-mail, a admissão de documentos eletrônicos e de assinaturas digitais, culminando com os chamados **autos virtuais**, quando se substitui o papel – suporte habitual dos autos – pelo próprio meio eletrônico, onde aqueles atos processuais, em boa parte, são atualmente realizados. Entretanto, a substituição dos autos convencionais, pela mídia eletrônica, talvez seja a medida de maior impacto, entre os usuários e a opinião pública, e representa, ou é tido, impropriamente, como a informatização integral do processo (BRUNO, Gilberto Marques. **A Justiça e o Processo Virtual**. Disponível em: <<http://www.legiscenter.com.br>> e <<http://www.direitonaweb.adv.br>>; BRUNO, Gilberto Marques. **A Justiça Federal de São Paulo no Ciberespaço**. Disponível em: <<http://www.legiscenter.com.br>> e <<http://www.direitonaweb.adv.br>>; BRUNO, Gilberto Marques. O e-Processo. **Boletim Doutrina ADCOAS**, Esplanada, n. 10, p. 351, 352, 355, out. 2002; PEIXOTO, Cláudia Carneiro; SMITH, Julie Faria. Justiça on line. **Consulex – Informativo Jurídico, Voga**, 10 set. 2001; PEREIRA, Joel Timóteo Barros. O processo digital: a informática nos processos judiciais. **Boletim da Ordem dos Advogados**, n. 22, set./out. 2002. **Consultor Jurídico – Revista eletrônica**. Disponível em <<http://www.verbojuridico.net>>; MADALENA, Pedro. Informatização. **Consulex – Revista Jurídica**, n. 112, p. 54-55, 15 set. 2001; GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: GRECO, L et al. **Direito e internet**. São Paulo: RT, 2001, p. 93-94; GRECO, Leonardo. A revolução tecnológica e o processo. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, p. 129-131).

A renovação do processo, com a adoção de tecnologia digital, tem ocorrido por aproximações diferenciadas sucessivas, algumas já formalmente regulamentadas, entre as quais a referida admissão de documentos eletrônicos, as assinaturas digitais, sob a modalidade de chaves públicas e privadas, e a comunicação via eletrônica dos atos processuais. E há firme convicção, nas áreas especializadas em informática, da existência de tecnologia suficiente, capaz de permitir também a adoção do meio eletrônico como suporte material dos autos judiciais até então sujeitos ao meio papel.

Com a palavra Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“A verdade é que, analisando apenas a tecnologia disponível – em boa parte gratuita, de domínio público -, a possibilidade de substituição em larga escala do papel para fins de documentação tornou-se algo perfeitamente viável e poderia ser implantada hoje mesmo. Um processo judicial, por exemplo, com “autos eletrônicos” não é um exercício de futurologia: existe tecnologia para implementá-lo, de forma no mínimo tão segura quanto os autos em papel, sujeitos a todo tipo de destruição, intencional ou não. O que fará com que, certamente por alguns anos, ainda não ocorra esta substituição do papel é o fator cultural. Ensinar os milhares de juízes, advogados, promotores e auxiliares da justiça a operar a criptografia adequadamente, e de forma segura, é, sem sombra de dúvida, a mais difícil e custosa tarefa a cumprir em direção à total informatização do Judiciário, que será culminada com a eliminação drástica do volume de papel utilizado.”

(MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**. São Paulo: Forense, 2002, p. 154)

Por outro lado, nas áreas especializadas em direito, há muito é acalentado o sonho de um processo judicial sem papel, com a eliminação dos autos convencionais (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Justiça no limiar do novo século. In: _____. **Temas de Direito Processual – 5ª série**. São Paulo: Saraiva; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do Juiz e das partes na direção e instrução do processo. **Revista de Processo**, v. 37; BERMUDEZ, Sérgio. O processo civil no terceiro milênio. In: _____. **Direito Processual Civil, estudos e pareceres – 3ª série**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 198 e seguintes, valendo destacar as premonições, já realizadas, da p. 201; PAULA, Adriano Peracio de. **Revista de Processo**, n. 101, p. 69-174, jan./mar. 2001; NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax pelo Judiciário. **Revista Forense**, n. 335, p. 444-445, jul./set. 1996; SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues; DIAS, Leonardo. A informática a serviço do processo. **Revista AMB – Cidadania e Justiça**, n. 12, 2002).

2 – Nas palavras de Sebastião Pena Filho, um dos que participaram da criação do sistema digital dos Juizados da Terceira Região, “o sistema documental do processo brasileiro está orientado, o que não haveria de ser diferente, pelo uso do papel. No entanto, outras formas – outras mídias – tornam-se comuns na atualidade e menos dispendiosas. Parece possível, pois, aplicar novos métodos ao registro dos atos processuais e à

manutenção dos autos do processo sem desatender as normas do sistema documental ou, pelo menos, os princípios que dela se dessumem, já que há casos em que o legislador ligou-se solidamente ao papel-celulose, condicionado pela realidade do ambiente em que vivíamos há alguns anos. O binômio *oralidade* e *documentação*, substrato dos sistemas procedimentais, tem sua noção também condicionada. Acabamos induzidos, na experiência sensível de nosso ambiente cercado de papel, a traduzi-lo noutra binômio: *forma oral e forma escrita*, ou seja *atos que não são levados para o papel celulose e atos que são levados para o papel celulose*. Curiosamente, é a evolução tecnológica, criadora de uma nova e revolucionária mídia, que nos desperta uma intelecção mais pura dos conceitos oralidade e documentação; trata-se de compreender que o vocabulário *escrito* quer significar *registrado*. Assim, a par dos atos simplesmente orais, existem outros, cujo *registro* é imprescindível. Sob esta ótica, existem duas formas de se aumentar a eficiência do processo. A mais substancial, profunda, radical e, por isso mesmo, delicada, consistente na discussão do procedimento e dos atos processuais, revisando todo o sistema processual. E uma outra, mais superficial, mas não menos útil, voltada à evolução do método de registro de atos, que não agride o processo nem o procedimento, antes os prestigiam. O vocábulo mídia, que antes somente representava os meios de comunicação social, como revistas, cinema e jornais, passa a ter uma denotação muito mais ampla no mundo moderno, derivada do uso corriqueiro nos meios informáticos. Neste sentido lato, mídia compreende qualquer *meio, instrumento ou veículo de transmissão de pensamento*. Neste texto, o conceito de mídia vem utilizado nesta dimensão amplíssima. Assim, o ar pode ser considerado uma mídia de transmissão de sons, assim como o papel, a fita K-7 ou o meio eletrônico, mídias de registro e transmissão de atos jurídicos. Para o paralelo aqui desdobrado, as mídias de maior interesse são o papel – ou papel celulose – e a mídia eletrônica, abrangendo os mais diversos meios de captura e registro computacional de informações. O registro de uma idéia em determinada mídia, com a finalidade de servir a consulta futura e comprovação de que aquela idéia existe, traduz o conceito de *documento*. No entanto, interessa, mormente ao direito, a comprovação mais circunstanciada da idéia registrada, o que se consegue com a inserção de outros elementos ao documento. São exemplos: o local, a data e, principalmente, a identificação do autor do documento” (In: “O processo judicial eletrônico. O fim do primado do papel no processo judicial brasileiro”, artigo ainda não publicado, transcrito com permissão do autor).

No desenvolvimento do seu trabalho, Pena demonstra a possibilidade da substituição de uma mídia pela outra, ao sabor da tecnologia mais atual – mais eficiente, segura e econômica – sem que isso importe em substituição ou restrição ao processo em si, mas, simplesmente, a substituição do elemento material (papel), que suportava os autos, e que passou a ser eletrônico: a rigor, pois, dispensando sequer a necessidade de Lei

autorizativa para que o mesmo ocorra no Processo Comum. Afinal, o Legislador não obrigou ao uso de uma determinada mídia – até porque, à época, existia apenas uma, adequada a seu propósito – nem haveria porque discriminar ou excluir as demais, desde que atingida a finalidade do registro e a preservação dos autos judiciais.

Perceberam a singeleza e a lógica da simples substituição da mídia papel pela mídia eletrônica, independente de lei, entre outros, BARRETO, Ana Carolina Horta. Assinaturas eletrônicas e certificação. In: BARRETO, A. C. H. et al. **O Direito e a internet**. Forense Universitária, 2002, p. 18, 19, 21; CANCELLIER DE OLIVO, Luiz Carlos. A recepção da lei nº 9.800/99 e o Judiciário na era digital. In: CANCELLIER DE OLIVO, L. C. et al. **Novas fronteiras do Direito na era digital**, Saraiva, 2002, p. 255, 277; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, obra citada, p. 154, 156-157, 161-162; MADALENA, Pedro, obra citada, p. 55. O mesmo se extrai, em tese, das lições de MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 17 ed. Forense, p. 154, 311-312; PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização de Sérgio Bermudes. Forense, 1996, tomo III, p. 18; REALE, Miguel. **Nova fase do Direito Moderno**. Saraiva, 1998, p. 166-168., e da notável obra de DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 302, 303, 307, 310, 316, 317, 320.

Vale a pena admirar a notável percuciência de Pontes de Miranda ao estabelecer, em 1973, que os conceitos de termo, escrita e assinatura – ainda hoje referidos imprecisamente – não se identificam necessariamente com o suporte papel, com a datilografia, ou com textos manuscritos, mas admitem qualquer forma que atinja a finalidade subjacente:

“Termo, no sentido de direito processual, **é o escrito no processo, pelo qual se exprime e se conserva o ato**. Os atos, ocorridos, como são, na dimensão do tempo, passam; os termos têm a função de fixá-los pela escrita em linguagem articulada. **Não é de se excluir no futuro o uso de termos gravados em discos, conservadores da palavra oral, ou em fotografias, gravadoras dos atos mímicos, ou em combinação dos dois processos de conservação**. (Não se confunda o sentido de “termo”, que aqui nos interessa, com o sentido de “termo”, limite de tempo e prazo). O termo é **forma**. Como **forma** está sob o domínio daquele princípio, já referido, de serem relevantes, em direito processual, **todas as formas**. **Forma** de direito processual, as sanções para infração ou falta deles **não podem ser concebidas em regra jurídica a priori**, nem, sequer, geral, que abranja todas as hipóteses. Apenas é possível, em plano de ciência

do direito, enunciar-se que **a sanção é a que resulta do ato sacrificado**, se a lei mesma não estabeleceu sanção especial para a forma própria. **O termo apenas exprime, no processo, a irrupção do ato.**” (sem destaques no original)

(PONTES DE MIRANDA, obra citada, p. 18/19, item 5)

O sentido ontológico das formas dos atos jurídicos, judiciais e processuais também se encontra em Clóvis Bevilacqua, Chiovenda e Mattos Peixoto, como é referido por BARRETO, A. C. H. (obra citada, p. 15), inclusive acentuando que, embora por força do desenvolvimento histórico tenha se sedimentado a assinatura como meio de expressão da vontade, “é importante lembrar, entretanto, que ao mesmo tempo que é razoável pensar-se que o legislador tenha tido em mente a assinatura manuscrita ao mencionar o termo *assinatura*, fato é que tal conceito não se encontra legalmente definido e especificado, e a assinatura não é nada mais que um procedimento de identificação que exprime a vontade daquele que dela faz uso” (ibidem, p. 13).

A rigor, pois, diante desses posicionamentos, a necessidade de uma lei dispor sobre os autos eletrônicos visa mais **restringir** e condicionar a possibilidade atual da utilização dos meios eletrônicos para suporte material dos autos judiciais, com vistas à segurança, eficiência, integração e economia (inclusive processual), do que **autorizar** a sua implementação, em tese não sujeita a uma forma pré determinada pelo Legislador, como está a ressumbrar dos artigos 214, parágrafos 1º e 2º, 243 a 245, 248 e 249, parágrafos 1º e 2º, 250, parágrafo único; art. 333, parágrafo único; artigos 334, 359, 372, 373 entre outros, do Código de Processo Civil. Assim, as referências a documentos escritos, termos ou assinaturas absolutamente não são conclusivas, porque também em meio eletrônico, rigorosa e fisicamente, existem documentos, termos, textos escritos ou digitados (GRECO, Leonardo, obra citada, p. 78, 1.1). Mesmo a assinatura digital, que se proclamava diversa da assinatura real, tida esta como ato pessoal, físico e intransferível, ao contrário da assinatura eletrônica que, em tese, poderia ser transferida a terceiros (BITTENCOURT, Ângela. Assinatura digital não é assinatura formal. **Panorama da Justiça**. SP, n. 27, p. 19-20, 2001; MATTE, Maurício. Assinatura eletrônica biométrica. **Consulex** – Informativo Jurídico, Brasília, v. 16, n. 11, p. 10-13, 18 mar. 2002), cede passo diante de novos conceitos tecnológicos, como o *penflow*, que estabelece a identidade da assinatura digital por suas características de pressão, velocidade, estilo e forma de assinar, não reproduzível por qualquer outra pessoa, sendo pois um atributo pessoal do indivíduo, intransferível a outrem (a assinatura biométrica *Penflow* foi desenvolvida pela Wondernet <www.wondernet.co.il> ou <www.assimetrica.com.br>, em Israel, com patente mundial, e é representada no Brasil pela Image Technology <www.imagetec.com.br>, integrada à plataforma Adobe Acrobat e

orientada para a tecnologia de chaves criptográficas utilizadas pelo ICP-Brasil). Eventuais restrições ao custo dessas tecnologias – cuja tendência à redução é forçosa consequência da intensa concorrência no setor, e da difusão que obtenham – levará à definição de níveis diferenciados de segurança, reservando-se aquelas mais sofisticadas aos documentos de especial relevância (como alvarás de soltura ou de levantamento de depósitos), e aquelas mais simples (como a mera assinatura digital) aos despachos ordinatórios do processo ou comunicações eletrônicas sem maior expressão ou significado.

Como quer que seja, o anteprojeto, para o fim específico de disciplinar a implantação do sistema de autos eletrônicos, viria a pôr fim a eventuais dúvidas remanescentes quanto à possibilidade legal de sua adoção, e a satisfazer e pacificar à segurança jurídica, acima de polêmicas, certo que a nova cultura eletrônica, ainda não totalmente assimilada pelas áreas jurídicas, aconselha a observância de alguns parâmetros concernentes à sua integridade, irrecusabilidade, auditoria, integração nacional, entre outras medidas técnicas de segurança e funcionalidade, já consagradas pelo uso da informática.

3 – Saliente-se que o sistema eletrônico viabiliza todas as regras, funções e objetivos do processo, que podem ser atingidos tanto pela mídia papel quanto pela mídia eletrônica, obtendo-se, porém, com essa última, ambiente **clean**, maior segurança, rapidez, economia e praticidade. Tanto na mídia papel, como na mídia eletrônica, há fases processuais – extremamente simplificadas nos Juizados – assinaturas e certificações. A nova mídia, porém, excita a criatividade da exegese das normas processuais, repensando o procedimento, pois muitas das formalidades, antes exigidas, com ela tornam-se inúteis, supérfluas, ou sem objeto. Com o procedimento, estruturado pela informática, desaparecem os autos convencionais – com suas bizarrices, como a costura de capas, grampos, colchetes, carimbos e rubricas por folha – extinguem-se em boa parte as diligências para o cumprimento de mandados de citação e intimação, a movimentação física de pessoas e documentos, as agendas clássicas, os arquivos/papel, a autenticação de documentos, as assinaturas ordinárias, os livros encadernados de registros de sentenças, os livros de carga de processos, e nessa seqüência os costumeiros ácaros, traças e vetores que os acompanham, **et caterva**. Extrai-se da informática suas potencialidades de mídia *integral*, passando o computador, de simples processador de textos – como é habitualmente utilizado na Justiça – para a função mais nobre de processador de informações; de simples máquina de datilografar sofisticada e multiplicador de papéis – e por decorrência multiplicador das próprias complexidades processuais – transforma-se em algo que é de sua própria natureza: suporte e meio de comunicação capaz de propiciar todos os atos e funcionalidades do processo, com maior segurança e presteza, do que se obtém com a utilização do papel. Operando muito mais como coadjuvante do processo, do que mero instrumento de multiplicação de textos datilografados. Por outro lado, com o modelo digital, a tendência

universal à *sumarização das formas*, anotada por Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 32-33) em boa hora é desenvolvida e acelerada, quase uma consequência da adesão ao sistema.

Estudos preliminares nos Juizados da 3ª Região fazem crer que as formalidades e os cuidados materiais com o papel respondem por cerca de quarenta por cento (40%) do tempo de ocupação dos servidores, o que permitiu a sua limitação, no Juizado Especial Federal de São Paulo, a algo em torno de sessenta (60) servidores, mais quinze (15) estagiários, quando o padrão, numa vara comum, para o atual número de dezoito (18) Juízes em exercício, naquele Juizado, seria da ordem de duzentos (200) servidores. O número de computadores utilizado, ao contrário do que se imagina, é **inferior** ao das varas comuns, vez que, por padrão, na Justiça Federal da 3ª Região, a cada funcionário das varas corresponde um computador: se foram aqueles reduzidos de duzentos (200) para setenta e cinco (75), outro tanto ocorreu com a quantidade de computadores. Anote-se, a propósito, que o custo de instalação daquele Juizado – que a considerar o número de Juízes equivale a dezoito (18) varas com um Juiz – comparativamente, equivale ao custo de instalação de uma vara e meia, cerca de quatrocentos e cinquenta mil reais (R\$ 450.000,00), aproximadamente cento e trinta mil dólares (US\$ 130.000). Em boa parte deve ser atribuído à informática a possibilidade de ter sido estruturado e organizado, aquele Juizado, de tal forma que todo o conjunto é administrado por um (1) diretor de secretaria, ao invés de dezoito (18), e um (1) Juiz Presidente, ao invés de dezoito (18) Juízes Titulares de Vara – como seria o padrão – valendo assinalar que a administração das varas consome a média de trinta por cento (30%) do tempo útil de cada Juiz Titular.

Com a mídia digital o Juiz é levado, naturalmente, a procurar e obter resultados rápidos na composição da lide, efetivos e diretos, mais gratificantes, e que o tornam mais realizado na função de julicar. É despertada, ou enfatizada, a consciência de sua importância decisiva para a solução da causa, cujos resultados são antevistos e tornam-se mais próximos, afastando a frustrante sensação da inutilidade de seus esforços e atuação, simples juízo de passagem, que pouca ou nenhuma influência tem na decisão final da causa, se o processo se prolonga por anos, meia década, ou mais (o Ministro Nelson Jobim, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em palestra no Seminário Juizados Especiais Federais sobre o Processo Eletrônico e Juizado Itinerante, em 10 de março de 2003, e posteriormente em 21 de março de 2003, em profícuo e instigante contato com os Juízes do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, teve oportunidade de longa e acuradamente discorrer sobre o tema; a valorização dos Juízes de primeiro grau foi abordada em palestra proferida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no I Congresso de Direito Constitucional, em 22 de outubro de 1998; a respeito, confira-se as valiosas observações de André Ramos Tavares sobre a matéria (TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. **As tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165-166).

O perfil do novo magistrado, que surge com essa tecnologia, é de um homem/mulher de seu tempo, inteligente, arguto, com espírito jovem, ágil, pesquisador estudioso do fenômeno social e respectivos *insights*, relacionados com o momento de transição e reforma do Judiciário; voltado para a solução do conflito e disposto ao diálogo com seus pares, na identificação de práticas e procedimentos mais eficazes e produtivos para a prestação jurisdicional. Sem dúvida, bem preparado, e mesmo erudito no sentido positivo da expressão, direcionado para a **arte** da aplicação dessa erudição na tramitação rápida e na resolução das demandas, e não para a sua exibição estéril, que merece ser reservada a aulas, palestras, livros e artigos, mas cuja simples inserção em sentenças – muitas vezes repetitiva, via processador de textos – não se compraz com os objetivos do processo, e que, na altura desse princípio do século XXI, não faz sentido nem tem justificativa alguma, quer para os Tribunais, quer muito menos para as partes, somente contribuindo para o retardamento do feito (TAVARES, André Ramos, obra citada, p. 182-187; BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 133, 134, 201-209, com remissão a BENETI, Sidnei Agostinho. Demora judiciária e acesso à Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 715, p. 377, maio 1995; e NALINI, José Renato. O Juiz e o seu modo ético de ser. **Revista da Magistratura de Pernambuco**, p. 212, jun. 1996).

Cumprе ressaltar que o Poder Executivo – premido pelas circunstâncias de uma resposta administrativa pronta e imediata – não tem feito tanta cerimônia, ou hesitado tanto, como o Poder Judiciário, na regulamentação **infra-legal** das tecnologias atuais, para a consecução de suas finalidades, até mesmo no trato com o próprio Judiciário. Confira-se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 156, de 22/12/1999, ao criar os certificados eletrônicos da SRF e-CPF e e-CNP; os Decretos nº 3.505, de 13/06/2000, que instituiu a Política de Segurança de Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal; 3.585, de 05/09/2000, relativo ao recebimento de documentos do Governo por meios eletrônicos; 3.587, da mesma data, com normas para a infra-estrutura de chaves públicas do Poder Executivo Federal – ICP-GOV, parte de iniciativa do Governo brasileiro em direção ao **e-government** – governo virtual. Mencione-se, ainda, o Decreto nº 3.892/01, que criou o cartão de crédito corporativo, para a aquisição de bilhetes de passagem aérea, compra de materiais e serviços, por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; a instituição do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, que inclui a Justiça Federal, e faz o

acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e contábil do Governo Federal, independente de assinaturas manuscritas ou de papéis, considerado atualmente o maior e mais abrangente instrumento de administração das finanças públicas, dentre os congêneres conhecidos no mundo. Refira-se, ainda, o Convênio de Cooperação Técnico Institucional, entre o Banco Central do Brasil – BACEN, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, firmado em 08 de maio de 2001, com a adesão dos Tribunais Regionais Federais, em 18 de maio de 2001, e pelo qual os Juízes – independente de papel, assinatura e processos administrativos convencionais – apenas com a utilização de senhas, via eletrônica, podem determinar o bloqueio e o desbloqueio de contas bancárias ou comunicações de decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. Mencione-se, ainda, a Resolução nº 205, de 27 de abril de 2001, do Conselho de Administração do TRF-3, que regulamentou o Decreto nº 3.585/2001, no que toca à remessa eletrônica obrigatória de matérias a serem publicadas no Diário Oficial da União e no Diário de Justiça, independente de correspondência convencional, papel e assinaturas manuscritas.

4 – A grande maioria dos Juizados e Varas – pelo menos na Justiça Federal – já opera com computadores e sistemas de digitação automática de modelos padrão de despachos, mandados e precatórios, entre outros atos processuais, via MUMPS, SIAPRO ou similares. Parece, assim, que o passo a ser dado é menor do que se imagina, ao adotar-se os autos eletrônicos para suporte material do processo, a par de comunicações, documentos e assinaturas eletrônicas, o que, a rigor, esquematicamente apenas exigiria computadores em rede, servidor de banco de dados, com capacidade adequada, e *softwares* direcionados a esses objetivos.

É oportuno lembrar a existência de leis, projetos e regulamentos infra-legais de informática, suscetíveis de utilização nos processos judiciais, tais como: política nacional de arquivos públicos, qualquer que seja o suporte de informação (Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991); sistema de transmissão de dados e imagens (Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999); anteprojeto das execuções fiscais virtuais (texto aprovado por grupo de trabalho do Conselho da Justiça Federal em Brasília, em 26 de março de 2001); assinaturas, documentos eletrônicos e a infra-estrutura de chaves criptográficas (Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001); comércio eletrônico, validade jurídica de documentos eletrônicos e assinatura digital (anteprojeto nº 1.589/99, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, secundado pelo projeto de lei nº 4906-A, de 2001, do Senado Federal); uso de meio eletrônico na comunicação de atos e transmissão de peças processuais (projeto de lei nº 5.828, de 2001, de iniciativa da Associação dos

Juizes Federais do Brasil, e subsequente projeto de lei da Câmara nº 71, substitutivo, de 2002).

Com tudo isto, todavia, não existe ainda lei, projeto, programação ou planejamento, para a adoção de autos eletrônicos (ou digitais), a fim de paulatinamente migrar-se do meio papel para os meio eletrônicos, utilizando-se este sistema para a documentação dos atos processuais, seu registro, tramitação e preservação, de forma geral.

É fácil constatar que, embora adotando o meio papel para o recolhimento dos atos processuais em autos convencionais, os usuários, sempre com maior frequência e intensidade, abandonam aquele suporte analógico para utilizar técnicas digitais a fim de processar textos, documentos ou comunicações eletrônicas – sem dúvida meios mais rápidos e eficientes, mais seguros e de menor custo – para em seguida, paradoxalmente – talvez por mero hábito ou simples capricho cultural – **retornar** ao meio papel, imprimindo todo o resultado destas atividades e procedendo à sua juntada, sob a forma de fascículos, grampeados ou costurados, com evidente e desnecessário dispêndio de tempo, trabalho, elevação de custos e sacrifício dos usuários, perdendo-se parte da funcionalidade e praticidade inerentes aos meios eletrônicos (a propósito, consulte-se Document Imaging as an Adjunct to Electronic Court Filing. Disponível em: <<http://www.courts.net>>; ver também o projeto CORE ECR, produto da associação da Sierra Systems com FileNet e Microsoft. Disponível em: <<http://www.sierrasystems.com>>).

A vertente proposta é: se quase todos os atos processuais são hoje praticados com ingresso no sistema digital, por que retornar, como regra, ao meio papel? Melhor e mais racional será reunir estes atos e conservá-los no próprio meio eletrônico onde praticados, sob a forma de autos digitais, admitindo-se a sua conversão ao meio papel apenas por exceção, e quando absolutamente necessário – o que raramente ocorrerá. Por que sucessivos e reiterados ingressos no meio eletrônico, e seu retorno ao meio papel, se a mídia digital permite que nela se alcance – com maior proveito e segurança (confira-se, entre outros, PECK, Patricia. **Direito Digital**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85) – **todos** os resultados propiciados pela mídia papel?

5 – A substituição da mídia existente, contudo, deve ser realizada com especiais cuidados e as indispensáveis cautelas, em face da cultura papel – que condiciona o raciocínio humano pelo menos desde os chineses, no século II A.C. – e diante dos preconceitos e mitos decorrentes, que levariam à rejeição ou, quando menos, à demorada absorção da inovação cogitada (sobre o choque cultural de informática e a resistência a essa tecnologia, considere-se, ao acaso, LIMA, Frederico O. **A sociedade digital**. Qualitymark, 2000, especialmente p. 43-45, 52 e 55).

Assim, a estratégia visando a transubstanciação dos autos, do meio papel para o meio digital, deve obedecer a algumas condições e características que induzam, natural e

voluntariamente, a sua gradual implementação. Por exemplo, atribuindo-se a decisão, quanto à sua conveniência e oportunidade, aos tribunais que integram o Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, passando pela opção voluntária das partes pelo novo sistema, e elegendo-se um primeiro rito – no caso, v.g., o mandado de segurança – para obter-se o efeito demonstrativo, que necessariamente deve preceder a adoção dessa tecnologia.

A paulatina preferência pelos autos digitais, resultado da subsistência paralela de autos papel, permitindo o confronto entre as peculiaridades e qualidades de ambos os sistemas – diante da simplicidade, estabilidade, segurança e baixo custo, do novo suporte, objetivamente constatados – certamente fará, a médio prazo, com que usuários, servidores e Juízes terminem por **exigir** a extensão do sistema digital aos demais processos, evitando-se a imposição radical e traumática de uma cultura ainda não suficientemente dominada pela área jurídica, pelo menos no que se refere à prática de **todos** os atos processuais através de meio eletrônicos – aliás, tal como ocorreu com a adesão voluntária à remessa das declarações do imposto sobre a renda através da internet, por 93% dos 13 milhões de contribuintes, no ano 2000, vencidas as fortes resistências iniciais (PECK, Patricia, obra citada, p. 117).

6 – Embora a normatização de tecnologia deva ser neutra (sobre o assunto, entre outras observações acuradas, BARRETO, Ana Carolina Horta, obra citada, p. 20 e 23), considere-se que o Juizado Especial Previdenciário da Terceira Região da Justiça Federal utiliza a informática – substituição dos autos papel pelos autos digitais – há mais de 12 meses. A tramitação, até então, de mais de 39.000 processos, e a prolação superior a 15.500 sentenças, **rigorosamente líquidas**, não mais permite seja tido aquele Juizado como simples protótipo, teste, ou experimento, a suscitar a curiosidade dos que atuam na área jurídica.

Essa a evolução que Marcacini antecipava para as execuções fiscais em São Paulo – mas cuja precedência coube aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em 14 de janeiro de 2002 – a seguir transcrita:

“O uso de meios eletrônicos em juízo pode atingir seu grau máximo com a substituição total do papel, a ponto de abolir-se a forma dos autos como hoje é conhecida. Com o uso da criptografia, todos os atos processuais poderiam ser praticados ou documentados por meios eletrônicos, assinando-se digitalmente os correspondentes arquivos. Isto se aplica tanto a atos escritos, assinados pelo sujeito que os pratica, como a atos orais, que poderiam ser documentados digitalmente em arquivos de som ou imagem, assinando-se o arquivo eletrônico resultante. Ao final, os “autos” nada mais seriam do que um diretório situado em um computador

conectado à rede, onde estariam armazenados os atos processuais referentes àquele processo, com suas correspondentes assinaturas, podendo ainda, cada uma das partes, ter uma “cópia” de tudo isso consigo em seus próprios computadores. Perspectivas para um futuro próximo? Não! Em 9 de fevereiro de 2001, por ocasião da solenidade de instalação de novas Varas Federais em São Paulo, a Justiça Federal anunciou o início da implantação de sistemas eletrônicos que possibilitarão, ainda neste mesmo ano, o ajuizamento de execuções fiscais por via eletrônica; e, na seqüência, também os embargos poderão ser recebidos neste novo formato, utilizando assinaturas digitais, sendo vislumbrada, ainda, a paulatina implementação desta via para outros atos processuais, nos demais tipos de processo.”

(MARCACINI, Augusto Tavares Rosa, obra citada, p. 161-162)

Alcançados aqueles resultados, a Terceira Região instalou Juizados com características semelhantes em Campinas e Ribeirão Preto, a par da prática de Juizados itinerantes, viabilizados de forma mais simples e expedita, com a informatização dos autos e a utilização de antenas de banda larga, para a comunicação eletrônica com o Juizado central respectivo. Em paralelo, estão sendo estudados e negociados convênios com faculdades, para a instalação de Juizados, de natureza permanente, no interior dos **campi** universitários (FMU, IMES, PUC-Campinas, UNICOC Ribeirão Preto, Mackenzie, UNIBAN, entre outros).

Atualmente já foi implantado o sistema de autos eletrônicos do Juizado Especial Federal e está em fase de elaboração o sistema das chamadas *Execuções Fiscais Virtuais*, na Justiça Federal, razão porque, no artigo 2º, § 1º, do anteprojeto anexo, são eles desde logo admitidos, independente de prévios condicionamentos.

7 – Entretanto, dentro da linha do raciocínio até aqui desenvolvida, o rito que mais se aproxima do processo simplificado dos Juizados (Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001) – verdadeiro **work flow** ou linha do tempo – é, sem dúvida, o mandado de segurança. Tendo sempre no polo ativo um suposto titular de direito líquido e certo infringido, no polo passivo a autoridade coatora, e subjacente a pessoa jurídica de direito público, com a manifestação do Ministério Público como **custos legis**, e a subsequente sentença, o mandado de segurança, por sua tramitação singela, deve ser eleito o rito adequado à implantação preliminar, em fase transitória, dos autos ditos virtuais. A possibilidade do particular autor optar por uma ou outra tecnologia, sem imposições, o fato do Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público terem alcançado adiantado estágio de informatização e comunicação eletrônica – via links, bandas largas e internet – propiciam as condições necessárias à

experimentação e à adoção paulatina do sistema, sem o risco de sua rejeição de plano – caso fosse imposto radicalmente – a pretexto da ausência de recursos orçamentários, falta de treinamento massivo, ou por simples preconceito e capricho, pois que: a sua implantação seria decidida pelos tribunais no momento adequado e quando da disponibilidade de recursos; o autor poderia optar por um ou outro dos sistemas; o impacto não ocorreria de forma desordenada em todos os processos, mas, apenas, numa primeira fase, nos mandados de segurança. As etapas e passos seguintes ocorreriam somente após a demonstração cabal, aferida pelo órgão competente, da operacionalidade, funcionalidade e segurança do sistema, até porque a tecnologia digital, e seu uso pelo público, não admite conclusões **a priori** (OLIVEIRA, Maurício Lopes de. Seis propostas para o ciberespaço. In: BARRETO, A. C. H. et al. **O Direito e a internet**. Forense Universitária, 2002, p. 163).

Assim, um projeto de lei regulamentando a adoção dos autos digitais deverá ter as seguintes características:

a – referir-se apenas aos resultados pretendidos, mantendo neutralidade quanto à tecnologia a ser adotada;

b – evitar a normatização excessiva ou estabelecer conclusões rígidas e definitivas a fim de não **engessar** o sistema e o seu desenvolvimento;

c – deixar a implantação do sistema ao critério da conveniência e oportunidade dos tribunais respectivos;

d – estabelecer, como pré-condição, para a ampliação do sistema, a prévia utilização dos autos digitais para os mandados de segurança, deixando aos usuários autores a opção pela nova mídia, preservando a mídia anterior para aqueles que preferiram utilizá-la;

e – com vistas à segurança jurídica, remover dúvidas e obstáculos sobre a possibilidade da utilização da mídia eletrônica, como suporte material dos autos judiciais, e estabelecer prazo razoável de carência, para permitir a adoção exclusiva do ajuizamento e tramitação informatizados;

f – fixar, em normas gerais, a configuração básica e os requisitos de segurança mínima que o sistema deve apresentar;

g – prever a competência do Conselho da Justiça Federal – enquanto não sejam definidos competência e órgãos respectivos – para homologar o sistema com os seus requisitos mínimos, e oportunamente autorizar a extensão da tecnologia aos demais processos, após avaliados os resultados de sua implantação no mandado de segurança;

h – estabelecer a compatibilização da proposta com os demais projetos, aprovados ou em tramitação, que tratam de assinatura eletrônica, documentos digitais, comunicação eletrônica de atos processuais e outras técnicas digitais aplicáveis ao processo;

i – admitir **desde logo** os sistemas em operação existentes, bem ainda o sistema de *execuções fiscais virtuais*, que independem de prévios condicionamentos, permitindo a adoção exclusiva do ajuizamento e da tramitação informatizados, para esses processos;

j – por exceção, prever a existência de pastas especiais, com segurança suficiente, para a guarda de documentos, cujo original deva ser apresentado como condição do ajuizamento da ação, tais como títulos executivos (artigo 614, I, do Código de Processo Civil), cambiais e outros documentos dessa natureza, previstos em legislações específicas, sujeitos à circulação.

Em anexo, propõe-se minuta de anteprojeto que se pretende tenha essas características, mero instrumento de trabalho para suscitar o estudo, as sugestões e os doutos suprimentos dos especialistas que se interessarem pela matéria.

8 – Observações finais sobre o tema

A constitucionalidade do anteprojeto, em princípio, não suscita dúvidas, em face dos expressos termos dos artigos 22, inciso I, e 24, incisos X e XI, da Constituição Federal, até porque a proposição se restringe a normas gerais, e a atuação do Conselho da Justiça Federal é alvitrada apenas como suplementar, cessando quando tenham sido definidas competências e órgãos, que atuarão na verificação e auditoria dos sistemas informatizados (artigos 4º, 5º e 6º, da minuta).

Apesar do âmbito da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal, essa tecnologia de ponta, que colocará o Brasil na vanguarda da prestação jurisdicional informatizada, merece ser facultada a todo o Poder Judiciário, desde que ressalvada aos Tribunais Estaduais, discricionariamente, a sua prerrogativa de decidir sobre o momento oportuno da implantação do sistema.

Embora eventualmente possam ser impressas, pelos Juízes, algumas das peças dos autos eletrônicos, para melhor leitura na fase de transição, em face da pouca prática da leitura em tela de computador, os ganhos certamente deverão superar as despesas, vez que o acesso direto dos autos pelos advogados, via link ou internet, as cópias em disquetes, CD's ou similares, dispensarão a utilização de xerox ou a extração de certidões, sendo a impressão, acaso necessária, realizada nos escritórios de advocacia, utilizando equipamento próprio. Parece irretorquível que a desnecessidade de imprimir atos processuais, ou documentos praticados em meio eletrônico, trará sensível economia em papel, tinta de impressão, aquisição de impressoras e cópias xerox, a par de serem dispensados custosos imóveis, espaços e instalações, atualmente necessários à

conservação de toneladas de papel. Relevante ponderar a diferença de custo entre uma página datilografada copiada em xerox e a mesma página reproduzida eletronicamente.

Assinale-se que, apesar de ser desejável, ou confortável, para o Magistrado, dominar pessoalmente a tecnologia digital, tal habilidade não é imprescindível. A nenhum banqueiro, empresário ou profissional liberal ocorreria não utilizar determinada tecnologia – informática, transportes, datilografia, fotografia – a pretexto de não ter a habilidade de pessoalmente desincumbir-se da atividade. Do Magistrado se espera que decida bem, fundamentada e rapidamente, para a composição da lide, e que aproveite, assim, da melhor forma possível, o tempo pré-destinado a esta finalidade – vez que nesse mister não poderá ser substituído por terceiros – deixando a servidores, e técnicos especializados, aquilo que lhes é próprio, ou em que tenham maior desenvoltura.

A concessão da vista dos autos eletrônicos às partes, e aos advogados, poderá ser viabilizada em quiosques eletrônicos nos fóruns, ou através de computadores nas dependências da Ordem dos Advogados do Brasil, nos próprios escritórios de advocacia ou através de acesso via internet, com a possibilidade da obtenção de cópias digitais ou impressas pelos interessados. Possível cogitar-se, ainda, de acesso aos autos em postos descentralizados dos fóruns da Justiça, nas dependências do Poupa Tempo ou similares, Correios, Bancos, Bibliotecas, espaços culturais e cafés cibernéticos, entre outros pontos de difusão.

A implantação dos autos digitais deverá ser realizada, num primeiro momento, nas Capitais, ou em fóruns de grande porte, de preferência que já disponham de sistema de informática em operação, sendo condição essencial que o tribunal respectivo tenha instalações e equipamento adequados, que permitam a tramitação eletrônica desses autos, em face da eventual interposição de recursos e do duplo grau de jurisdição.

A memória necessária a esse sistema, embora deva ter dimensões adequadas a suportar imagens e gráficos digitais, não é preocupante, nem constitui obstáculo incontornável, quer pela eliminação de documentos não essenciais após o trânsito em julgado da sentença, como diante da tecnologia em desenvolvimento, que já prevê, para o ano de 2004, com o projeto Milliped, a criação de nano-arquivos e nanodrives, que suportarão, em dimensões correspondentes à metade de um selo postal, cerca de um a quatro GBs (SCIENTIFIC AMERICAN. n. 09, fev. 2003, p. 67), sem mencionar a presente possibilidade de armazenamento de arquivos comprimidos, em cassetes de 3x6 cm, comportando 40 GBs (fitas tipos DDS 20/40, para *backups*), e a trivial utilização de servidores de rede, de custo relativamente baixo, de que é exemplo o ITAUTEC, Pentium III, XEON, 700 Mhz, biprocessado, 1GB de memória RAM, fontes redundantes, 730 GBs de HD, *implement* RAID5 (Redundant Array of Independent Disks), utilizados no Juizado Especial Federal de São Paulo. Ademais, a *datawarehouse* terceirizada (repositório de

dados hospedado em um servidor empresarial de grande porte, *mainframe*, pertencente a terceiros – disponível em: www.whatis.com) já é utilizada no Brasil, é confiável e de custo baixo, com tendência declinante, existindo empresas dedicadas exclusivamente a essa especialidade.

A minuta de anteprojeto procura conciliar as tendências de vanguarda, acompanhando a busca de novas formas de prestação jurisdicional através da informática, com as indispensáveis cautelas ao lidar com tecnologia ainda não suficientemente familiar à área jurídica. Com isso não se impõe, de cima para baixo, um modelo rígido – definitivo e inflexível – a uma comunidade em boa parte ainda não treinada e equipada para esta inovação; mas permite-se o desenvolvimento paulatino dessa tecnologia, àqueles que a tal se dispuserem. Por outro lado, evita-se a crítica óbvia, da omissão e do atraso da Justiça, diante do uso generalizado da informática, que em breve será comum a todas as áreas do serviço público, especialmente no que concerne ao registro e à preservação de atos administrativos e judiciais por elas praticados.

O mais importante da proposição apresentada – à qual foram acrescentadas as valiosas sugestões e contribuições recebidas – é que a sua viabilidade pode ser facilmente constatada, pois o sistema básico existe, foi implantado e está em operação em grande escala, no Juizado Especial Federal da 3ª Região, podendo, assim, serem previamente apreciados os resultados da aprovação do anteprojeto, pela simples visita dos interessados ao Fórum Social da Justiça Federal, em São Paulo.

Texto final para publicação em 15 de maio,
São Paulo, outono de 2003.

José Eduardo Santos Neves é atualmente
Juiz Federal Titular da 18ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foi Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no biênio 2001/2003 e, anteriormente, Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, de 1987 a 1991.

Conceitos próprios da documentação judicial eletrônica

1. Registro eletrônico funcionalmente indelével em banco de dados externo ao sistema processual
Trata-se do armazenamento de informações em banco de dados autônomo, ou seja, diverso do banco de dados próprio do sistema processual relacionado, e que não permita alteração e exclusão de registros. Permite, apenas, inclusão de novos registros.
2. Cópias de segurança diárias
Backups duplos ou triplos de todos os documentos diariamente produzidos ou inseridos no sistema, armazenados em bancos de dados externos.
3. Sistemas de segurança física e lógica de equipamentos e dados
São os mecanismos de segurança dos equipamentos e dos dados contra acesso indevido de pessoas, incêndio, alagamento, falta de energia elétrica, falhas em componentes eletrônicos (espelhamento), etc.
4. Acesso restrito ao sistema
São proteções no sistema que garantem o acesso de cada usuário, seja interno ou externo, àquelas funcionalidades a ele permitidas.
5. Cópias eletrônicas
São documentos eletrônicos obtidos pela submissão dos originais em papel a um *scanner*, com a transferência de seu conteúdo de uma mídia para outra.
6. Assinaturas eletrônicas
São mecanismos de atribuição de autoria a documentos eletrônicos, baseados em padrões (senhas, impressões digitais, etc.) previamente arquivados.
7. Assinaturas digitais presenciais
São mecanismos de atribuição de autoria a documentos eletrônicos baseados em padrões captados (assinatura sobre mesa digitalizadora, impressões digitais, etc.) na presença de funcionários específicos, que autenticam eletronicamente o ato.
8. Certificação de transações remotas efetuadas por usuários previamente cadastrados
Trata-se de implementar mecanismos extras de segurança para o acesso remoto ao sistema, tal como o efetuado em sistemas de *home-banking*, permitindo a consulta e, se aplicável, a submissão de documentos eletrônicos ao sistema, que se consideram autênticos em face da segurança do meio e da adesão à sistemática previamente manifestada pelo interessado.

9. Certificados eletrônicos (ICP-Brasil)
Trata-se de aceitar documentos eletrônicos como autênticos bastando que estejam assinados e certificados eletronicamente por Autoridade Certificadora credenciada na ICP-Brasil.
10. Código de autenticidade
Código alfanumérico único, não passível de repetição, que identifica um documento gerado eletronicamente no sistema, permitindo seu resgate imediato do banco de dados autônomo, ou seu resgate pelo código de protocolo.
11. Controle de acessos a documentos e a autos
São proteções no sistema que garantem o acesso de cada usuário, seja interno ou externo, àqueles documentos a ele permitidos.
12. Auditoria de sistemas e dados
São viabilizadas pela implementação de *trilhas de auditoria* que permitam a verificação das alterações por que passaram dados e programas.
13. Integridade de documento
Garantia de que o documento não foi alterado durante a sua transferência do emissor para o receptor.
14. Não repúdio
Garantia de que o emissor não irá negar posteriormente a autoria de documento ou de ato processual, controlada pela existência de assinatura eletrônica/criptografia que somente ele pode gerar.

SISTEMA DE AUTOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

Documentação judicial			
Elemento / Atributo	Conceito	Atual	Eletrônica
Mídia	Meio, veículo, suporte de transmissão de pensamento	Papel	Bits
Integridade extrínseca	Qualidade de inteiro do documento, considerado em si	<ol style="list-style-type: none"> 1. Autuação e formação dos autos 2. Autos suplementares 3. Guarda pessoal dos autos a cargo do escrivão 4. Folhas rubricadas pelo escrivão 5. Direito a recibos às partes 	<ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Registro eletrônico indelevel em banco de dados externo ao sistema processual</i> 2. <i>Cópias de segurança diárias dos documentos produzidos, permitindo a recuperação em caso de dúvida</i> 3. <i>Implementação de sistemas de segurança física e lógica de equipamentos e dados</i> 4. <i>Acesso restrito ao sistema e às funções de produção de documentos a servidores autorizados</i> 5. <i>Possibilidade, a qualquer tempo, de se consultar e imprimir os documentos</i>
Integridade intrínseca	Completude da idéia registrada originalmente no documento	<ol style="list-style-type: none"> 1. Proibição de cotas marginais ou interlineares e de espaços em branco 2. Utilização de tinta escura e indelevel 3. Direito a recibos às partes 	
Autenticidade	Autoria garantida e comprovável	<ol style="list-style-type: none"> 1. Conferência, pelo escrivão, de cópias com os documentos originais 2. Rubricas do escrivão no documento apresentado 3. Assinaturas e rubricas do próprio emitente 4. Reconhecimento de firmas por tabelião 	<ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Conferência, pelo escrivão, de cópias eletrônicas com os documentos originais</i> 2. <i>Assinaturas eletrônicas do escrivão no documento eletrônico apresentado</i> 3. <i>Assinaturas digitais presenciais do próprio emitente</i> 4. <i>Certificação de transações remotas efetuadas por usuários previamente cadastrados</i> 5. <i>Aceite de documentos dotados de certificados eletrônicos (ICP-Brasil)</i>

SISTEMA DE AUTOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

		Documentação judicial	
		Atual	Eletrônica
Fé dos documentos gerados fora do processo	Confiança no conteúdo expresso no documento gerado fora do cartório judicial	Decorre da presunção (relativa) de boa-fé de quem trouxe o documento para o processo	
Fé dos documentos gerados no processo	Confiança no conteúdo expresso no documento gerado em cartório judicial	Trata-se da fé pública, ficção jurídica criada pela lei	<ol style="list-style-type: none"> 1. Presunção legal de fé pública 2. Inserção de código de autenticidade em cada documento gerado no processo e assinado eletronicamente
Segredo (nas hipóteses legais)	Impossibilidade de acesso por pessoas não autorizadas a determinados documentos e autos	Controle efetuado pelo escrivão ou servidores no momento em que o interessado pleiteia o acesso ao documento ou aos autos sigilosos	Controle de acesso a documentos e a autos efetuado automaticamente pelo sistema no momento em que o consulente tenta acessá-los
Exame destes atributos	Forma de se comprovar a integridade e a autenticidade dos documentos dos autos	Perícia documentoscópica e grafotécnica	Perícia informática: auditoria de sistemas e dados

Document imaging as an adjunct to electronic court filing

Numerous courts across the nation have adopted electronic filing programs, under which they will accept electronic copies of pleadings, motions, and briefs, either on disk or submitted by electronic mail.

If electronic filing is to accomplish one of its primary goals – getting courts out from under the burden of massive collections of paper files – the use of electronic filing will need to become well-nigh universal. Beginning January 1, 1999, the Social Security Administration abandoned paper checks forever, requiring all recipients to use direct electronic deposit of their funds in financial institutions. Can courts afford to remain behind the times and to continue storing paper ad infinitum?

The fact that not all lawyers can and will participate places a practical limitation on exclusively electronic filing. Courts which adopt an electronic filing program will invariably find that there are attorneys and law firms which will not be able or willing to adapt to the court's chosen system and architecture. The filings from those lawyers will continue to come in exclusively on paper.

A court which provides for only electronic filing by attorneys who wish to use this means of transmission is missing a large part of the electronic revolution. Using a document imaging system (DIS) as an adjunct to an electronic filing policy, a court can avoid filing paper altogether, and keep all of its newly-filed documents in electronic form.

Document imaging takes a document submitted on paper and uses a scanner to turn it into digital data, a pattern of 0s and 1s, so that it may be stored and used electronically. Just like the filings which are submitted in electronic form, the scanned filings can be stored on a court's computer system's hard drives or on CDs, and they can be accessed by anyone on the court's network who has the software necessary to interpret and display them.

The scanning procedure can be built into the filing process. A brief which is filed with the clerk's office can be time-stamped and then taken to a desktop scanner and scanned in just a few minutes. The brief can then be returned to the attorney for his file, if he wishes to keep it in paper form.

The speed of scanning is quite similar to the speed of photocopying. Smaller courts may find that a 15-page per minute scanning speed (for a low-level device) serves

them quite well. A large and busy court clerk's office might need a higher-speed scanner which can handle 50 or 100 pages per minute.

Document imaging is, of course, a second-best approach. Filing documents in their native or an alternative electronic format (i.e., as word processing documents or in ASCII or HTML format) is the most efficient use of time and resources, because (and this point needs emphasis) all documents today start out in electronic format. A pleading, motion, or brief, is first created in digital form, in a word processor. Printing the document transforms it from electrons to paper. Document imaging takes that paper document and re-translates it to digital data. Overall, this process is very inefficient compared to filing the native electronic file. It is far preferable to keep the document in its native digital format throughout the process, creating a temporary paper copy only as necessary for reading purposes.

Another factor militating in favor of straight electronic filing, bypassing the paper stage, is file size. A word processing document of 30 pages consists of about 100 kilobytes (100,000 bytes), while the same 30-page document, scanned into the system, creating an image file, will create a file which is about 3 megabytes (3,000,000 bytes) in size. From that point, unless some form of Optical Character Recognition (OCR) is used, the file cannot be searched for key words or phrases, while a file which remains in its native word processing format can readily be searched.

To provide a suitable financial incentive for the preferable electronic filing approach, a court might decide to impose a user fee on materials filed in paper format, but not on electronic filings. Our hypothetical 30-page brief (which would take about two minutes to scan in) could be accepted by the court in electronic format without charge, but with a \$5 charge imposed if it is submitted on paper and has to be scanned.

Even if a court does not adopt universal electronic filing, it may wish to encourage litigants to use such a system for selected complex cases. Document imaging is an excellent way to handle the paper load of a large and complex lawsuit. Handling and storing a multitude of exhibits is extremely cumbersome when those exhibits are on paper. It is much more manageable if those exhibits are contained on a CD. If the litigants choose to use document imaging for the collection and display of exhibits, the court should be amenable to using the CD as the sole means by which the exhibits are kept on file during any subsequent appeals process.

There are a number of different ways that scanned images may be saved and displayed. Since the files are image files, any graphics package is able to manage and display them. A very versatile format for the storage and presentation of the scanned documents is Adobe Acrobat, a program which can produce files in Portable Document Format (PDF) from files which start off either as text or as images. A PDF file can consist of one or several hundred pages, and the contents can be bookmarked and annotated using

the full Acrobat program marketed by Adobe. With some time and effort, a variation of optical character recognition (OCR) can be done to permit text searches within the file.

The PDF format is very widely used, and most computer users who download documents from internet sources will already be familiar with the Acrobat Reader. Adobe makes the Reader available free of charge, making its money on sales of Adobe Acrobat, the software necessary to create PDF files. Using the Reader, pages can be quickly magnified for ease of reading while they are being used.

Adobe Acrobat includes scanning capabilities as a plug-in. It is able to handle single-sided pages, a stack of single-sided pages, or a stack of double-sided pages. Acrobat can create bookmarks, hyperlinks, thumbnails, and annotation notes, all of which can help with navigation and reading of the file with the free Reader.

Last updated: 11/24/2002 12:49:04

A followup – Since this article was first posted, we have learned that there is one court which is using document imaging. The U.S. District Court for the Southern District of California, based in San Diego, scans all incoming filings, and in fact has been doing so since 1996. The imaging is done in addition to and not in place of filing the paper documents. The court uses a Unix-based software system for viewing the images, and uses PC-DOCS to manage the files.

The scanned documents are made available solely to court personnel through the court's internal network; they are not made available to litigants or to the public. No provision is made for court personnel to take the images off-site, nor can personnel dial in to the server remotely. The court does not participate in any electronic filing project, so there is no current system for permitting counsel to provide files to the court in electronic format.

Document Imaging – The Possibilities are Endless is a Technology Briefing Paper posted by Brian Johnson of the University of Houston, College of Business Administration, Decision and Information Sciences Department. Imaging and Document Management – A resource page posted by the National Center for State Courts.

Finding the Way to Electronic Court Records by Roger Winters and Robert Cary, published in the July/August 2000 issue of E-Doc, describing the experience of a comprehensive electronic filing program for the Superior Court in King County (Seattle), Washington, with an emphasis on imaging as a major component of the program.

Vendors

ImageSoft – offers workflow solutions for courts and police departments SAIC – offers an Electronic Records Optical Imagery system for criminal justice agencies

Image Technology Group – offers document imaging tools as well as ACORN, a system to allow court reporters to submit transcripts to the court electronically, bypassing paper documents altogether

Disponível em: <<http://www.courts.net>>

JUSTIFICATIVA

A grande maioria dos Juizados e Varas – pelo menos na Justiça Federal – opera com computadores e sistemas de digitação automática de modelos padrão de despachos, mandados e precatórios, entre outros atos processuais, via MUMPS, SIAPRO ou similares. Parece, pois, que adotar-se os autos eletrônicos para suporte material do processo, a par de comunicações, documentos e assinaturas eletrônicas é passo menor do que se imagina, esquematicamente, a rigor, exigindo apenas computadores interligados em rede, servidor de banco de dados, com capacidade adequada, e *softwares* direcionados a esses objetivos.

Já existem leis, projetos e regulamentos infra-legais de informática, suscetíveis de utilização nos processos judiciais, tais como: política nacional de arquivos públicos, qualquer que seja o suporte de informação (Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991); sistema de transmissão de dados e imagens (Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999); anteprojeto das execuções fiscais virtuais (texto aprovado por grupo de trabalho do Conselho da Justiça Federal em Brasília, em 26 de março de 2001); assinaturas, documentos eletrônicos e a infra-estrutura de chaves criptográficas (Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001); comércio eletrônico, validade jurídica de documentos eletrônicos e assinatura digital (anteprojeto nº 1.589/99, elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, secundado pelo projeto de lei nº 4906-A, de 2001, do Senado Federal); uso de meio eletrônico na comunicação de atos e transmissão de peças processuais (projeto de lei nº 5.828, de 2001, de iniciativa da Associação dos Juizes Federais do Brasil, e subsequente projeto de lei da Câmara nº 71, substitutivo, de 2002).

Todavia, não existe ainda lei, projeto, programação ou planejamento para a adoção de autos eletrônicos (ou digitais), a fim de paulatinamente migrar-se do meio papel para os meio eletrônicos, utilizando-se este sistema para a documentação dos atos processuais, seu registro, tramitação e preservação, de forma geral.

Se quase todos os atos processuais são hoje praticados com ingresso no sistema digital, por que retornar, como regra, ao meio papel? Melhor, mais seguro, econômico e racional, será reunir estes atos e conservá-los no próprio meio eletrônico onde praticados, sob a forma de autos digitais, admitindo-se a sua conversão ao meio papel apenas por exceção, e quando absolutamente necessário – o que raramente ocorrerá.

A estratégia visando a transubstanciação dos autos, do meio papel para o meio digital, deve induzir, natural e voluntariamente, a sua gradual implementação. Assim, propõe-se restar aos tribunais, que integram o Poder Judiciário, a decisão, quanto à sua conveniência e oportunidade, no âmbito de sua competência, passando pela opção voluntária das partes pelo novo sistema, e elegendo-se um primeiro rito – no caso, o mandado de segurança – para obter-se o efeito demonstrativo, que necessariamente deve

preceder a adoção dessa tecnologia; ressalvados os sistemas implantados e os processos regulados pela Lei nº 6.830/80, em fase de implantação, que independem desse condicionamento.

A paulatina preferência pelos autos digitais, resultado da subsistência paralela de autos papel, permitindo o confronto entre as peculiaridades e qualidades de ambos os sistemas – diante da simplicidade, estabilidade, segurança e baixo custo, do novo suporte, objetivamente constatados – certamente fará, a médio prazo, com que usuários, servidores e Juízes terminem por **exigir** a extensão do sistema digital aos demais processos, evitando-se a imposição radical e traumática de uma cultura ainda não suficientemente dominada pela área jurídica, pelo menos no que se refere à prática de **todos** os atos processuais através de meio eletrônicos – à semelhança do que ocorreu com a adoção voluntária, pelos contribuintes, da remessa das declarações do imposto sobre a renda através da internet, vencidas as fortes resistências iniciais.

MINUTA DE ANTEPROJETO

Dispõe sobre o suporte material dos autos judiciais e regulamenta os autos eletrônicos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os autos judiciais, para a documentação dos atos processuais, seu registro, tramitação e preservação, poderão ter como suporte material o meio papel ou o meio eletrônico.

§ 1º. Os atos processuais poderão ser produzidos, transmitidos e armazenados por meios exclusivamente eletrônicos, observada a legislação a respeito e as disposições regulamentares do órgão competente.

§ 2º. Os documentos e assinaturas eletrônicas, para sua utilização em autos judiciais, adotarão sistemas de segurança que garantam a autenticidade, a integridade e o não repúdio.

Art. 2º. O sistema de autos eletrônicos será adotado por decisão dos Tribunais, nas diversas instâncias, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, sem prejuízo do sistema convencional existente.

§ 1º. A implantação do sistema será iniciada com a adoção dos autos eletrônicos para o processamento dos feitos dos Juizados Especiais, dos feitos regidos pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e para o processamento dos mandados de segurança, garantida ao impetrante, neste último caso, a opção pelos autos convencionais.

§ 2º. Na implantação do sistema de autos eletrônicos, todas as previsões de práticas formais do processo serão convertidas para o seu equivalente no meio eletrônico, nos termos de regulamentação complementar transitória, observados os requisitos mínimos de segurança estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º.

§ 3º. O sistema de autos eletrônicos observará os seguintes requisitos mínimos de funcionalidade, segurança e compatibilidade:

I – registro eletrônico funcionalmente indelével em banco de dados externo ao sistema processual, com geração de código de autenticidade único para cada documento;

II – viabilidade prática de acesso aos autos, inclusive para vista às partes e aos advogados, observadas as restrições do artigo 155, do Código de Processo Civil, e demais legislação sobre sigilo e segredo de justiça;

III – flexibilidade para a sua adequação a leis e regulamentos, que cuidem da comunicação eletrônica de atos processuais, documentos eletrônicos, assinaturas digitais

ou biométricas e outras técnicas eletrônicas, ou similares, aplicáveis ao processo e ao procedimento;

IV – aceitação de documentos assinados e certificados eletronicamente por autoridade certificadora do ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras);

V – atributos que garantam, no plano eletrônico, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a inviolabilidade e o sigilo das transações, dos dados e documentos do sistema, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VI – implementação de instrumental que permita a auditoria de dados e programas;

VII – possibilidade de integração nacional com os demais sistemas informatizados de que trata esta lei;

VIII – tramitação dos autos em todas as instâncias, no âmbito do respectivo Tribunal;

IX – políticas de segurança de informações, políticas de segurança física e lógica de equipamentos e dados, inclusive *backup*.

§ 4º. Além dos requisitos do parágrafo anterior, o sistema deverá valer-se de ferramentas idôneas a garantir a integridade e a autenticidade dos documentos eletrônicos, tais como:

I – implementação de assinaturas eletrônicas baseadas em padrões eletrônicos previamente registrados, como senhas, características biométricas ou outro meio capaz de garantir a autoria;

II – implementação de assinaturas digitais presenciais, tais como assinaturas eletrônicas baseadas em padrões captados na presença de funcionários autorizados, via mesas digitalizadoras, dispositivos de reconhecimento biométrico ou outro meio capaz de garantir o reconhecimento da autoria por processos comparativos;

III – certificação de transações remotas efetuadas por usuários que sejam cadastrados no sistema e tenham previamente aderido ao sistema.

Art. 3º. Os documentos cujo original deva ser apresentado como condição do ajuizamento da ação, tais como os títulos executivos e cambiais, serão conservados em pastas especiais, nominadas e numeradas, sob regime suficiente de segurança para a sua preservação em caso de sinistro, deles constando cópia *escaneada* nos autos eletrônicos e a referência da sua localização.

Parágrafo único. As providências previstas neste artigo poderão ser estendidas a outras hipóteses, quando o Juiz entender conveniente para a segurança da conferência, com os originais, dos documentos que instruem os autos eletrônicos.

Art. 4º. Enquanto não forem definidos órgãos e as respectivas competências, o Conselho da Justiça Federal exercerá as atribuições previstas no artigo 1º, § 1º, no artigo 2º,

parágrafos 2º e 3º, inciso V, e no artigo 5º e parágrafo único, e homologará previamente os sistemas propostos pelos Tribunais, para a aferição dos requisitos referidos nos parágrafos anteriores, testando sua viabilidade, funcionalidade, segurança e compatibilidade, ressalvados os sistemas já existentes e em operação quando da vigência desta lei.

Art. 5º. O sistema de autos eletrônicos somente será estendido a outros ritos e processos, além dos referidos no artigo 2º, § 1º, após operar pelo período mínimo de seis meses, como suporte material do mandado de segurança, aferidos os resultados de sua implantação pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Ressalvados os processos dos Juizados Especiais e aqueles regidos pela Lei nº 6.830/80, o ajuizamento e tramitação exclusivos, pelo sistema eletrônico, somente serão admitidos após a operação dos sistemas existentes, pelo período mínimo de três anos, e a avaliação de seus resultados.

Art. 6º. Observado o artigo 4º, o Conselho da Justiça Federal poderá expedir resoluções complementares, regulamentando a matéria tratada nesta lei, com vistas à efetividade e segurança dos sistemas adotados.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ...

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Justiça no limiar do novo século. In: _____. **Temas de Direito Processual – 5ª série**. São Paulo: Saraiva.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do Juiz e das partes na direção e instrução do processo. **Revista de Processo**, v. 37.
- BARRETO, Ana Carolina Horta. Assinaturas eletrônicas e certificação. In: BARRETO, A. C. H. et al. **O Direito e a internet**. Forense Universitária, 2002, p. 18, 19, 21.
- BERMUDES, Sérgio. O processo civil no terceiro milênio. In: _____. **Direito Processual Civil, estudos e pareceres – 3ª série**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 198 e seguintes.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 133, 134, 201-209, com remissão a BENETI, Sidnei Agostinho. Demora judiciária e acesso à Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 715, p. 377, maio 1995.
- BITTENCOURT, Ângela. Assinatura digital não é assinatura formal. **Panorama da Justiça**. SP, n. 27, p. 19-20, 2001.
- BRUNO, Gilberto Marques. **A Justiça e o Processo Virtual**.
Disponível em: <<http://www.legiscenter.com.br>> e <<http://www.direitonaweb.adv.br>>.
- BRUNO, Gilberto Marques. **A Justiça Federal de São Paulo no Ciberespaço**.
Disponível em: <<http://www.legiscenter.com.br>> e <<http://www.direitonaweb.adv.br>>.
- BRUNO, Gilberto Marques. O e-Processo. **Boletim Doutrina ADCOAS**, Esplanada, n. 10, p. 351, 352, 355, out. 2002.
- CANCELLIER DE OLIVO, Luiz Carlos. A recepção da lei nº 9.800/99 e o Judiciário na era digital. In: CANCELLIER DE OLIVO, L. C. et al. **Novas fronteiras do Direito na era digital**, Saraiva, 2002, p. 255, 277.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 302, 303, 307, 310, 316, 317, 320.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 32-33.
- GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: GRECO, L et al. **Direito e internet**. São Paulo: RT, 2001, p. 93-94.
- GRECO, Leonardo. A revolução tecnológica e o processo. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, p. 129-131.
- LIMA, Frederico O. **A sociedade digital**. Qualitymark, 2000, especialmente p. 43-45, 52 e 55.
- MADALENA, Pedro. Informatização. **Consulex – Revista Jurídica**, n. 112, p. 54-55, 15 set. 2001.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**. São Paulo: Forense, 2002, p. 154, 156-157, 161-162.

MATTE, Maurício. Assinatura eletrônica biométrica. **Consulex – Informativo Jurídico**, Brasília, v. 16, n. 11, p. 10-13, 18 mar. 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**, 17 ed. Forense, p. 154, 311-312.

NALINI, José Renato. O Juiz e o seu modo ético de ser. **Revista da Magistratura de Pernambuco**, p. 212, jun. 1996.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax pelo Judiciário. **Revista Forense**, n. 335, p. 444-445, jul./set. 1996.

OLIVEIRA, Maurício Lopes de. Seis propostas para o ciberespaço. In: BARRETO, A. C. H. et al. **O Direito e a internet**. Forense Universitária, 2002, p. 163.

PAULA, Adriano Peracio de. **Revista de Processo**, n. 101, p. 69-174, jan./mar. 2001.

PECK, Patricia. **Direito Digital**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85.

PEIXOTO, Cláudia Carneiro; SMITH, Julie Faria. Justiça on line. **Consulex – Informativo Jurídico**, **Voga**, 10 set. 2001.

PEREIRA, Joel Timóteo Barros. O processo digital: a informática nos processos judiciais. **Boletim da Ordem dos Advogados**, n. 22, set./out. 2002. **Consultor Jurídico – Revista eletrônica**. Disponível em <<http://www.verbojuridico.net>>.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização de Sérgio Bermudes. Forense, 1996, tomo III, p. 18.

REALE, Miguel. **Nova fase do Direito Moderno**. Saraiva, 1998, p. 166-168.

SCIENTIFIC AMERICAN. n. 09, fev. 2003, p. 67.

SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues; DIAS, Leonardo. A informática a serviço do processo. **Revista AMB – Cidadania e Justiça**, n. 12, 2002.

TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. **As tendências do Direito Público no limiar de um novo milênio**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 165-166.